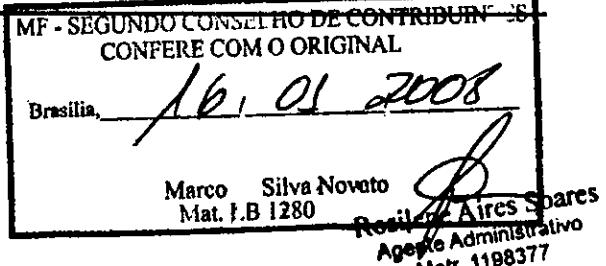




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**QUINTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	35432.000289/2005-84
<b>Recurso nº</b>	141.695 Voluntário
<b>Matéria</b>	Contribuição Previdenciária
<b>Acórdão nº</b>	205-00.049
<b>Sessão de</b>	10 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	Prefeitura Municipal de Registro e Esur Construções e Serviços Ltda
<b>Recorrida</b>	Delegacia da Receita Previdenciária em Santos - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/11/2003

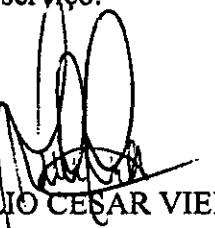
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. PARECER AGU N° 8/2006.

Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público com as construtoras, por força do Parecer AGU n° 8/2006.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela prestadora de serviço.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/01/2008

Marco Andre	Silva Novato
Mat. L.B 1280	Recibido
Agência Administrativa	
Mat. 1198377	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre, Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Brasília,

Marco Silva Noveto  
Mat. LB 1280

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

16.01.2008

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, parte do relatório da decisão recorrida (fls. 62/68), *in verbis*:

*"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente à contribuições devidas à Seguridade Social a cargo dos segurados empregados, parte patronal e ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho-SAT, no período de 06/1995 a 09/1995. Não foram apuradas as contribuições destinadas as terceiras entidades e fundos tendo em vista a Orientação Interna Conjunta INSS/PG/DAR n.º 02 de 30/11/99 e Parecer CJ/MPAS 1.710 de 07/04/99.*

*2. Consoante o Relatório Fiscal às fls. 16 a 21, foi o crédito lançado apurado por aferição indireta e refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviço ao contribuinte - Prefeitura Municipal, sendo tal contribuição aferida com base nas notas fiscais de serviços e faturas emitidas para a Prefeitura Municipal, na condição de tomadora dos serviços, sendo que o serviço praticado e a base de cálculo das contribuições lançadas especificados no quadro demonstrativo de fls. 21, correspondendo a natureza do serviço limpeza e desobstrução de tubos, rebaixamento de várias ruas, transporte de cascalho. Assim, em não tendo sido apresentadas as guias de recolhimento distintas e respectivas folhas de pagamento, foi aplicado o instituto da responsabilidade solidária ao contratante dos serviços, nos termos do art. 30, inciso VI, 31 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores."*

Cientificada a Prefeitura do lançamento do débito em seu desfavor, esta se quedou inerte. A empresa prestadora dos serviços, Esur Construções e Serviços Ltda, impugnou o lançamento no termos da petição e documentos de fls. 24/55.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de considerar procedente o lançamento, restando a decisão assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*O proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, nos termos do art. 30, inciso VI da Lei n.º 8.212/91.*

*A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

A Prefeitura apresentou o recurso de fls. 73/79 e a empresa Esur o de fls. 110/111, sendo que a primeira recorrente manifestou sua desistência do recurso, conforme consta da fl. 119.

A prefeitura pediu desistência do recurso, conforme petição de fl. 119.

A Delegacia da SRP em Campinas fez juntada de suas contra-razões às fls. 120/121.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

16.01.2008

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1286

Rosilene  
Agente Administrativo  
Mat. 1198377

Brasília,

Marco Silveira Novato  
Mat. LB 1280

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 1198377

CC02/C05  
Fls. 126

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

Nos termos do relatório fiscal, a responsabilidade solidária atribuída à recorrente decorre de obra de construção civil, fundamentada no inciso VI, do artigo 30, da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

No entanto, o §1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre a Lei de Custo (inciso VI, artigo 30, da Lei nº 8.212/91), que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil, independente de que seja o contratante. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*.

Em relação à cessão de mão de obra, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, no §2º do mesmo artigo, admitiu a responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 para as entidades públicas; sem, contudo, estendê-la às obras de construção civil em que o contratado assume a responsabilidade integral por sua realização – empreitada total, *verbis*:

Sobre a matéria, foi publicado no Diário Oficial da União de 24/11/2006 o Parecer AGU/MS-08/2006, adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, que peço licença para transcrever os seguintes trechos:

"(...)

2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a legislação pertinente - esta inclusive pelo perfil histórico - concluindo, à vista do art. 71 e §§ da Lei nº 8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei nº 8.212/91 (com as diferentes redações, bem assim a legislação previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de mão de obra - art. 31, Lei 8.212/91-a responsabilidade do contratante público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a administração qualquer responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

(...)

V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra; ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato

*integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71)."*

Nesse sentido, vale destacar o Parecer AGU nº 055, de 17/11/2006, que reconheceu: a) entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias; b) os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custo são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Considerando que toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica fixada no citado parecer, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, impõem-se a sua aplicação ao caso, uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do inciso VI, do artigo 30, da Lei de Custo.

Diante disso, o lançamento fiscal não poderia ter sido realizado junto ao Município, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso da empresa e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

*16.10.2008*

Marco Silva Novato  
Mat. L.B 1280

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377